

Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

---

**Impugnação - Pregão Eletrônico nº 23/2019**

---

**De :** Dayane Tacher Cunha <tacherdayane@hotmail.com>

Sex, 02 de ago de 2019 11:27

**Assunto :** Impugnação - Pregão Eletrônico nº 23/2019

2 anexos

**Para :** selic@ceagesp.gov.br, selic@ceagesp.gov.br, adilsonrodrigues@aasp.org.br, robison maciel de andrade <robsonandradeadvocacia@gmail.com>

Prezados,

Boa Tarde;

Nos termos do item 9.1. do edital do certame em epígrafe, encaminhamos anexo, a impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico nº 23/2019.

Solicitamos o acusamento do recebimento.

Atenciosamente,

**Daiane Tacher**

Advogada

OAB/SP nº 389.126

Cel.: +55 15 99724-0412

---

 **IMPUGNAÇÃO 1.pdf**

2 MB

 **CONTRATO SOCIAL CORRETO - ATUALIZADO.pdf**3 MB

---



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPÓS E  
ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.**

**Pregão eletrônico nº 23/2019**

**ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 17.849.323/0001-57, com sede à Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 433, 1º andar, Centro, CEP 16700-000, na cidade de Guararapes, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante a Ilma. Sra. Pregoeira, com fulcro no inciso II do art. 11 do Decreto nº 5.450/05, apresentar a **IMPUGNAÇÃO** contra as vicissitudes constantes nas disposições editalícias do edital do pregão eletrônico sob nº 23/2019, oriundo desta administração, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a esposar.

#### **I. DA LICITAÇÃO**

*A priori*, insta salientar que o certame licitatório alhures destina-se a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo-ETSP.

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP  
Telefone: +55 15 3281-2917



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

Designou-se para o dia 07/08/2019 às 09h30min, a abertura da sessão do pregão em comento.

Entretanto, o edital do certame alhures encontra-se eivado de vícios que maculam o procedimento licitatório, urgindo a necessidade de adequá-lo às disposições legais que os norteiam, granjeando-se desde modo, o atendimento aos princípios basilares das contratações públicas, consoante passaremos a esposar adiante.

## **II. DAS IRREGULARIDADES**

### ***II.1. Da divulgação do instrumento convocatório***

O ente licitante trata-se de empresa estatal brasileira de abastecimento que, por sua vez, encontra-se sob a égide da Lei nº 13.303/2016 para realização das contratações públicas.

Sob o enfoque da publicidade dos editais, a alínea "a" do inciso II do art. 39 da citada lei preconiza que *"os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: II - para contratação de obras e serviços: a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto"*.

No caso em apreço, depreende-se que a licitação destina-se à contratação de serviços, consoante definição estabelecida no regulamento de licitações e contratos deste órgão, sendo, portanto, submetida à divulgação do instrumento convocatório no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis.

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP  
Telefone: +55 15 3281-2917



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

Entretanto, depreende-se que o edital foi publicado no Diário Oficial da União no último dia 22 de julho, transcorrendo-se, tão somente, 12 (doze) dias úteis para apresentação dos lances.

Nesta toada, assente-se que o ente licitante não observou o interstício mínimo de divulgação do instrumento convocatório, razão pela qual, faz-se necessário a retificação do mesmo, com intuito de atender aos princípios da legalidade e da publicidade.

## ***II.2. Da qualificação técnica***

### ***II.2.1. Do quantitativo mínimo***

Para satisfazer as condições habilitatórias, o edital estabeleceu na alínea a.1.1. e a.1.2. do item 5.2.3. que os licitantes deverão demonstrar que executam ou executaram serviços da mesma natureza ou similares ao da presente licitação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas de transporte de resíduos previsto para o contrato, a saber:

a.1.1) Resíduos – 26.506,50 toneladas/ano;

a.1.2) Entulho e Terra – 317,82 toneladas/ano;

A despeito da qualificação técnica, o inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/16 dispõe que será “restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes”.

No mesmo sentido, o regulamento de licitações e contratos deste órgão, estabelece que é “*permitida a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características*

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP  
Telefone: +55 15 3281-2917



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

*semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Neste ponto, depreende-se que a exigência inerente à qualificação técnica deverá ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo.

De acordo com o termo de referência, estima-se a média mensal de coleta de resíduos no patamar de 4.417,75 toneladas, enquanto que a de entulho/terra perfazem o montante de 52,97 toneladas.

Sob o prisma das parcelas de maior relevância, resta indubitável que a coleta de resíduos possui maiores dimensões do que a coleta de entulho/terra, em razão de dois fatores basilares: (i) quantitativo da execução dos serviços ser superior em 8.240% e (ii) a estrutura operacional e técnica da coleta de resíduos dependerem da mobilização de funcionários, caminhões, logística e dentre outros fatores superiores ao da coleta de entulho/terra.

Por esta razão, a exigência na demonstração de atestados de capacidade técnica inerente aos serviços de coleta de entulho/terra afastam sobremaneira os licitantes capacitados para coleta de resíduos, cujo objeto se perfila de maior complexidade.

Portanto, à vista do exposto, resta indubitável que a disposição editalícia alhures merece a reforma pretendida, de modo a suprimir a exigência contida na alínea a.1.2 do item 5.2.3. do edital, a fim de assegurar a efetividade do princípio da competitividade ao certame.

### ***II.2.2. Da comprovação de postos de trabalho***

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP  
Telefone: +55 15 3281-2917



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

O edital prevê em sua alínea a.6) do item 5.2.3. que a licitante deverá "comprovar ter executado contratos com características compatíveis ao objeto desta licitação, com no mínimo 73 (setenta e três) postos, (50% do número de postos equivalente a contratação) conforme exigido na alínea c1 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017".

A instrução normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 preconiza que no caso de contratação de serviços por postos de trabalho, a administração pública poderá exigir para efeitos de qualificação técnica, a "comprovação que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados".

Entretanto, o objeto licitado **NÃO** se trata de serviços por postos de trabalho, mas sim, de serviços continuados, razão pela qual, não encontra amparo legal a exigência editalícia em questão, devendo ser suprimida para assegurar o princípio da legalidade, tendo em vista que incumbe à Administração atuar de modo adstrito às disposições normativas.

### **II.2.3. Da comprovação do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante)**

O edital prevê que no item 5.4.1. que a licitante deverá possuir "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social".

Entretanto, de acordo com o item 11.1. do regulamento de licitações e contratos, **somente poderá** ser exigido o capital circulante líquido ou capital de

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP  
Telefone: +55 15 3281-2917



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

giro de, no mínimo, 16,66% nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesta esteira, de acordo com o art. 17 da instrução normativa nº 05, considera-se *"os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I- os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II- a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III- a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos"*.

Por outro lado, imperioso destacar que o art. 15 da instrução normativa em questão classifica-se os serviços prestados de forma contínua como *"aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional"*.

Ante o exposto, resta indubitável que a disposição editalícia não guarda pertinência ao objeto licitado, tendo em vista que somente poderá ser exigido nas licitações de contratação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em razão de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação e, em seu mérito, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com intuito de retificar o edital nos seguintes termos:

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP  
Telefone: +55 15 3281-2917



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

- a) republicação do edital, a fim de atender o prazo mínimo de divulgação do instrumento convocatório, conforme estabelece a alínea "a" do inciso II do art. 39 da lei nº 13.303/16;
- b) suprimir a exigência contida na alínea a.1.2 do item 5.2.3. do edital, a fim de assegurar a efetividade do princípio da competitividade ao certame;
- c) suprimir a exigência contida na alínea a.6) do item 5.2.3 do edital, tendo em vista que a licitação não se trata de contratação por postos de trabalho;
- d) suprimir o item 5.4.1. do edital, tendo em vista que somente poderá ser exigido nas licitações destinadas à contratação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Guararapes, 02 de agosto de 2019.

---

**ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA EPP**

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP  
Telefone: +55 15 3281-2917